

Gedoc n.º 20.14.0001.0000409/2025-38

Requerente: Departamento de Tecnologia da Informação - DTI

DECISÃO

Trata-se de procedimento inaugurado a partir de decisão proferida no bojo do GEDOC <tel:007296-001/2023>, pelo qual tramitou a contratação da empresa LUXSELL Comércio e Serviço de Equipamentos LTDA, com vista à ponderação da responsabilidade desta fornecedora no tocante à não assinatura do contrato 169/2024, derivado da Ata de Registro de Preços nº 34/2024, celebrada a partir do certame modalidade Pregão Eletrônico nº 90015/2024.

Em ocasião pretérita decidiu-se pela pretensão de aplicação de penalidade e por imperativo legal foi determinada a extração de cópia da aludida decisão, parecer jurídico, ARP assinada e demais documentos pertinentes para envio à comissão processante (ID 40977765), sendo juntada ainda cópia do Ato Administrativo nº 1.263/2024-PGJ, o qual dispõe sobre a aludida comissão, seguindo o art. 158 da Lei 14.133/2021 (ID 40985403).

Estabelecido o procedimento legalmente previsto, a comissão processante comunicou a empresa quanto à continuidade do procedimento (ID 41006040, 41006048, 41006050), certificando-se ao ID 41021663 que a notificada permaneceu inerte, sendo então emitido Relatório Conclusivo (ID 41076654).

Aportam os autos neste momento, com parecer do órgão de assessoramento jurídico apreciando a legalidade do procedimento, que culminou na aplicação das sanções de multa e impedimento de licitar (ID 41094526).



É o relato do necessário.

Enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, previu que a todos os litigantes, nos processos judiciais e administrativos, deve ser resguardada a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, observância, em última instância, o devido processo legal:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ciente da imposição da Carta Magna, ainda que despicienda inclusão, dada força normativa da Constituição Federal, esta Administração opera tal mandamento, demonstrando a obediência integral dos mandamentos normativos, sempre na busca pela legitimidade procedimental.

Para o presente caso, é relevante ponderar que a legislação infraconstitucional, especificamente a Lei 14.133/2021 – Lei de Licitações, determina que, nos casos de eventual aplicação de sanções mais gravosas, o processo de apuração deve cumprir procedimento específico, pois, vejamos:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Nesse sentido, extrai-se dos autos que a comissão, regularmente instaurada pelo Ato Administrativo 1.263/2024-PGJ, encaminhou correio eletrônico com cópia da decisão que reconheceu a pretensão punitiva, no entanto, decorrido o prazo legal, a empresa ficou-se silente, não aportando nas dependências deste Ente Ministerial, por quaisquer dos meios



disponíveis, peça defensiva da contratada, **sendo certificado então pela comissão que o prazo de resposta transcorreu in albis.**

Cumpri-me, neste momento, salientar que a manifestação defensiva não é imposta. Isto é, não há que se falar em obrigatoriedade de alegar e provar. Em verdade, trata-se de **ônus** processual/procedimental, e assim sendo, o interessado escolhe se pratica ou não o ato pertinente, e, não o fazendo, arca com as consequências de sua abstenção, como no caso em tela.

Logo, **julgo atendido o princípio do contraditório e da ampla defesa**, nos termos previstos da Lei nº 14.133/2021, **permitindo o prosseguimento da punição da contratada.**

Nessa linha de inteligência, resta nesse momento, ainda, ponderar a dosimetria da penalidade ora aplicada pela comissão processante, e diante disso, inicialmente é de bom alvitre colacionar algumas previsões constantes na legislação cogente:

Lei 14.133/2021

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, **VI** e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a



sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Por essa trilha normativa, descortina-se do teor do relatório conclusivo que a empresa registrou regularmente os preços ofertados (*ARP nº 34/2024 assinada em 10/05/2024*), no entanto, ao ser contactada para celebrar o contrato nº 169/2024, ficou-se inerte, não respondendo ao chamamento para assinar o instrumento, levando ao reconhecimento da **adequação do fato ao teor da norma sancionatória alhures**, materializando-se, de forma cristalina, a desídia da contratada em atender corretamente o chamamento do contrato.

Isto é, neste momento, o inadimplemento da obrigação se extrai da falha na concretização do objeto, bem como se percebe a aparente desídia no atendimento deste órgão, enquanto contratante, a partir do não atendimento à convocação para assinatura do pacto contratual.

Prosseguindo e considerando que, dispositivos nevrálgicos da Lei 14.133/2021 e do Edital 90015/2024, foram flagrantemente violados, não se pode ignorar a ocorrência de descumprimento da pactuação, exigindo-se, pois, a aplicação de penalidades nos moldes da Lei de Licitações e do Edital em testilha.

Por todo o exposto, **acolho parcialmente** o parecer conclusivo de ID 41076654, determinando a aplicação da penalidade de **IMPEDIMENTO de licitar e contratar com este Ministério Público**, pelo prazo de **03 (três) anos, ficando afastada a penalidade de MULTA** por inadequação do fato às normas sancionatórias constantes da cláusula 11 do Edital, por todos os fundamentos técnicos e jurídicos já aventados no procedimento, somado ao silêncio da contratada neste momento procedimental.

Desse modo, **determino** remessa **ao Fiscal**, para ciência da contratada acerca do parecer conclusivo da comissão e da presente decisão, destacando-se a abertura do **prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis**, e no caso de recurso, **remeta-se o feito à Diretoria-Geral** para a análise cabível.

Caso a empresa permaneça novamente inerte, os autos deverão ser remetidos diretamente **ao Departamento de Aquisições – DAQ**, para as providências devidas, quanto à continuidade do procedimento sancionatório.

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2025.



Januária Dorilêo

Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, N° 237
Centro Político e Administrativo
Cuiabá/MT - CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3613-5177



Web: www.mpmt.mp.br
Email: subpgj.adm@mpmt.mp.br

Protocolo: 20.14.0001.0000409/2025-38 ID: 41104455 | 5

Este documento foi incluído por: Januária Dorilêo - Subprocuradoria-Geral de Justiça Administrativa - Capital, em 06/08/2025 12:36:45
Assinado eletronicamente por: JANUARIA DORILEO em: 06/08/2025 12:36:51
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=5f9a6425-2d52-4e29-9dd5-f54c7a1dc33e>

